



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 93, DE 3 DE JULHO DE 2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS.



Trata-se de projeto de lei que visa obter autorização legislativa para o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística objetivando a implementação do Programa Estadual de Identificação e Controle da População de Cães e Gatos.

O presente Projeto de Lei atende o disposto no artigo 14, XII, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, que estabelece:

Art. 14 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para as emendas à Lei Orgânica e para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:
(...)

XII - autorização de convênio com entidade pública ou particular e consórcio com outros Municípios.

Cumprе observar que o dispositivo da Lei Orgânica acima transcrito havia sido declarado inconstitucional pelo E. Tribunal Justiça do Estado de São Paulo na ADIN número 116.247.0/8, de 27/07/05, mas a respeitável decisão acabou sendo reformada pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto por esta Casa.

Assim, pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade de autorização legislativa para a celebração de convênios voltou a vigorar, cabendo, portanto, à Câmara Municipal a análise da propositura.

O projeto de lei veio instruído com a justificativa subscrita pelo autor da matéria, que menciona a exposição de motivos assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O presente projeto de lei tem por escopo obter autorização legislativa para celebração de convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, tendo por objeto a implementação do Programa Estadual de Identificação e Controle da População de Cães e Gatos, visando a reforma e ampliação do abrigo temporário de animais de cães e gatos.



A necessidade de reforma e ampliação do abrigo temporário de animais é justificada pela crescente demanda por serviços de abrigo para animais e pelas condições atuais das instalações. As instalações atuais têm enfrentado desafios significativos para acomodar adequadamente os animais, com falta de espaço adequado e condições de vida inadequadas que impactam negativamente o bem-estar dos animais. A reforma permitirá a melhoria dessas instalações, proporcionando um ambiente mais seguro e confortável para os animais. Além disso, a ampliação do abrigo permitirá acomodar um maior número de animais, atendendo à crescente demanda por esses serviços. Portanto, a reforma e ampliação do abrigo são medidas necessárias e urgentes para garantir o bem-estar dos animais e atender à demanda da comunidade.

Através da reforma e ampliação do abrigo temporário de animais de cães e gatos, será possível proporcionar aos animais um refúgio temporário até que possam ser adotados por famílias amorosas. Além disso, a reforma e ampliação do abrigo também contribuirão para a conscientização da comunidade sobre a importância do bem-estar animal.

Referido convênio é de R\$ 2.187.089,23 (dois milhões, cento e oitenta e sete mil e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) e prevê a transferência de recursos financeiros no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de responsabilidade do Estado, e o restante de responsabilidade do Município.

O parágrafo único do art. 84 da Lei 13.019/14 traz:

“São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3o.”

Na lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro em sua obra *Parcerias na Administração Pública* traz que:

“...

c) os partícipes do convênio têm competências institucionais comuns; o resultado alcançado insere-se dentro das atribuições de cada qual;

d) no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma inovação, que serão usufruídos por todos os partícipes;

e) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, o convênio não cogita de preço ou remuneração;

“...”

Verifica-se assim, que as partes, bem como, os objetivos do presente convênio se convergem na busca de melhorias garantindo o bem-estar dos animais e atendendo à demanda da comunidade.

Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei.

Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos à disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.

Respeitosamente,

Marcello Laneza Felício
Secretário Municipal de Saúde

Além da justificativa e da exposição de motivos, acompanham a propositura o Termo de Convênio (minuta), no qual se encontram descritas suas cláusulas e condições, o Plano de Trabalho, bem como a manifestação favorável do Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal, a qual abarco também como fundamentação, a fim de se evitar repetições desnecessárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



A conceituação de convênio pode ser extraída por analogia do artigo 1º, § 1º, inciso I do Decreto Federal 6.170/2007, que assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Tal propositura ainda encontra fundamento no artigo 241 da Constituição Federal:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ademais, o projeto também possui autorização na Lei Complementar 1.345/2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Botucatu, para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024:

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e mediante a celebração de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere.

Cumpre informar que este projeto de lei em apreço está em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 31 Quando se tratar de autorização da Câmara Municipal para a celebração de convênios ou outros tipos de contrato, celebrados entre o Município e outros órgãos





públicos ou privados, deve obrigatoriamente ser anexada ao projeto de lei a minuta do contrato que será assinado, bem como extrato do relatório das atividades e prestação de contas dos recursos transferidos no exercício anterior, acompanhados de manifestação do Conselho Municipal competente.

§ 1º A aprovação implica a obrigatoriedade da adoção dos termos da minuta do contrato anexado ao projeto de lei.

§ 2º No caso de haver alterações na minuta ou contrato após aprovação pela Câmara Municipal, o novo texto deve ser aprovado antes da celebração do ato pela municipalidade.

§ 3º Na hipótese de celebração de contratos e ou Escrituras Públicas com empresas privadas, a minuta contratual deverá, obrigatoriamente, especificar a qualificação de seus proprietários e ou representantes legais.

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diz em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Cumprir informar que o presente projeto de lei deverá tramitar pelas comissões pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição e Justiça, bem como à Comissão do Meio Ambiente.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Botucatu, 5 de julho de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB/SP nº 253.716





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=Y6S36PW541J239M6>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y6S3-6PW5-41J2-39M6

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Y6S3-6PW5-41J2-39M6
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>